

COMARCA DE GOIÂNIA 3º VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL



TERMO DE AUDIÊNCIA (SENTENÇA)

Aos vinte e dois (22) dias, do mês de julho (07), do ano de dois mil e dez (2010), às 13:00 horas, nesta cidade e Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, na sala das audiências do Fórum local, presente a MM^a. Juíza de Direito desta Comarca, Dr^a. Sirlei Martins da Costa, comigo secretária de audiências de seu cargo, adiante assinada, para a audiência de instrução e julgamento, nos abaixo especificado, estando presente as partes interessadas:

AUTOS: 500/2010

PROTOCOLO: 201002141065

NATUREZA: Declaratória de União Estável

REQUERENTES:

ADVOGADOS: I

Aberta a audiência, foram inquiridas 02 (duas) testemunhas arroladas pelos autores. A seguir a MM^a. Juíza proferida a seguinte sentença: "Trata-se de 'Acão Declaratória de União Homoafetiva de Cunho Estável' proposta por l'onsta da exordial que os requerentes têm convivio

consorcial, em comunhão de vidas e de interesses patrimoniais há aproximadamente 28 (vinte e oito) anos. Afirmam que estão imbuídos do nobre propósito de organização e administração de seu lar, culminando seus interesses e recursos para lograrem fins comuns, análogos à união de direito. Requereram fosse declarada a "existência da relação jurídica entre as partes". A inicial está acompanhada de documentos fls. 27/228. Designada audiência, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. **Decido.** Primeiramente, registro que está

foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. **Deciao.** Primeiramente, registro que esta pacificado que o juízo das Varas de Família realmente é competente para julgamento da causa que envolve relação de afeto formada por pessoas do mesmo sexo, à semelhança das questões da mesma natureza envolvendo casais heterossexuais. Também é praticamente tranquila a questão referente à

possibilidade jurídica do pedido em tela, ante os princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo. Presentes os pressupostos processais e as condições

inclusive quanto ao sexo. Presentes os pressupostos processais e as conaições da ação, passo ao julgamento do pedido. Embora a legislação brasileira ainda não tenha regulamentado as relações homoafetivas, a jurisprudência e a

Camila Santos Ferreira
Conciliadora Judicial

11

 $(\Pi$



 $(\prod$

11

COMARCA DE GOIÂNIA 3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL



doutrina não estão fechando os olhos à realidade crescente no mundo ocidental: reconhecimento da união afetiva entre pessoas do mesmo sexo. A inexistência de Lei específica a respeito do tema não impede a apreciação da questão jurídica posta em julgamento, com base em princípios constitucionais. Aliás, o caput do artigo 5º da Constituição Federal assim dispõe: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade." A consagração do princípio da dignidade da pessoa, como norte principal para o julgador, permitiu ao Juiz Brasileiro a possibilidade de suprir a lacuna existente na legislação sobre o tema. Há julgados recentes reconhecendo uma série de direitos em prol de homossexuais, dentre eles, o reconhecimento da união homoafetiva como verdadeira "entidade familiar". Vejamos o ensinamento de uma das mais expoentes jurista brasileira em matéria de Direito de Família: "A Constituição Federal, ao outorgar proteção à familia, independentemente da celebração do casamento, vincou um novo conceito, o de entidade familiar, albergando vínculos afetivos outros. No entanto, é meramente exemplificativo o enunciado constitucional ao fazer referência expressa somente à união estável entre um homem e uma mulher e às relações de um dos ascendentes com sua prole. O caput do art. 226 é cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade..." (Maria Berenice Dias. Manual de Direito das Famílias, 2004, 3ª ed., Editora RT, página 50). Por fim, não podemos esquecer que o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental do Estado "Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação." Logo, a não homologação da união dos autores atenta contra a própria Constituição. O fato de o § 3º do art. 226 do Constituição Federal reconhecer a união estável apenas entre homem e mulher não exclui as diversas outras possibilidades de entidades familiares, até porque não caberia mesmo ao constituinte enumerar na carta magna todas as possíveis formas de constituição de entidades familiares que irão compor a nossa sociedade. Prova disso é que no § 4º do art. 226 consta a expressão "também", que é uma conjunção aditiva, evidenciando que se trata de uma enumeração exemplificativa da entidade familiar. Por fim, as duas testemunhas ouvidas confirmaram as alegações constantes da inicial. Os autos estão instruídos com fotografias que demonstram que os autores estão juntos pelo prazo alegado na inicial. Posto isso, reconheço a união homoafetiva existente entre





COMARCA DE GOIÂNIA 3º VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL



RGO como entidade familiar,

na aproximadamente 28 (vinte e oito) anos até a presente data, para que surtam todas as consequências legais advindas das uniões estáveis. Custas processuais e honorários advocatícios, pelos autores. Publicada. Intimados. Registre-se. Arquive-se." Nada mais havendo, encerrou-se a presente que vai devidamente assinado. Eu, conciliadora Judicial da 3º Vara de Família, Sucessões e Cível, digitei e subscrevo.

 $\{[1]\}$

Sirlei Martins da Costa Juiza de Direito

Camila Santos Ferreira
Conciliadora Judicial